



**NOTA PÚBLICA SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL 116**

**Imunidade aos templos de qualquer culto para o IPTU de imóveis alugados**

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, vem a público manifestar-se a respeito da aprovação da Emenda Constitucional nº 116, oriunda da PEC 200/2016, que alterou o texto constitucional, ampliando a imunidade sobre templos de qualquer natureza.<sup>i</sup>

Por inserção do parágrafo 1-A no artigo 156, da Constituição de 1988, a imunidade alcançou textualmente o IPTU dos imóveis alugados por organizações religiosas assim definidas. Trata-se de importante avanço no direito pátrio com relação ao fomento das atividades religiosas, em suas várias crenças e credos, dando-lhes mais condições de desenvolvimento e segurança jurídica.

Até então as discussões acerca do tema eram volvidas ao Poder Judiciário, criando-se uma grande quantidade de demandas em todo o País, que abarrotavam a Justiça, trazendo ainda, muita insegurança às Igrejas e Templos em geral. A contratação de advogados, o ingresso em juízo, o suporte com as custas processuais e o aguardo de anos e anos, com o risco de decisões divergentes de cada julgador, eram os algozes de qualquer atividade religiosa acerca do IPTU na locação de imóvel.

Igualmente, a ausência de uma uniformização jurídica, agora contemplada no texto constitucional, deixava ao alvitre da Administração pública local estabelecer os critérios que quisesse e entendesse melhor. Isso agora não ocorrerá, pois a norma constitucional sobrepõe-se as normas legais municipais, que não passavam de meras concessões locais.

Assim, a ao tratar o tema como ‘imunidade’, a EC nº 116 tutelou a não incidência do tributo, limitando o poder estatal de tributar. A imunidade fiscal como matéria de nível constitucional



é uma garantia fundamental do contribuinte, e estendida para a locação dos imóveis confere a segurança jurídica de proteger a liberdade religiosa.

Se ganhasse apenas a forma de 'isenção' fiscal ficaria desguarnecida desta garantia fundamental, pois o ente Estatal poderia instituir o tributo, reservando-se apenas como uma mera dispensa legal de pagamento, ao seu talante. Contudo, o novo texto constitucional efetivou o direito fundamental à liberdade religiosa tutelado no art. 5º, VI da CF, afastando a cobrança deste imposto, tornando o exercício deste direito mais acessível a toda população.

Esta já era uma posição defendida também pelos autores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, em sua obra "Direito Religioso: questões práticas e teóricas", conforme trecho abaixo:

*“Assim, o imóvel locado para organização religiosa e sendo utilizado para fins religiosos é imune. A imunidade tributária religiosa incide em razão da destinação do imóvel, não importa quem seja o proprietário.”<sup>ii</sup>*

Ainda, é importante esclarecer que a expressão “templos de qualquer culto” deve ser interpretada à luz do entendimento firmado no STF, que deu interpretação abrangente ao termo encontrado do artigo 150, VI, “b” (RE nº 325.822-2/SP, ARE 694.453 AgR, ARE 1.129.395, ARE 933.174 AgR, ARE 917.485 e ARE 891.596, SV nº 52 do STF), considerando então qualquer imóvel que está a serviço da entidade como um “templo de qualquer culto”. Em outras palavras, a benesse deve alcançar não só os edifícios locados para salão de culto, mas, igualmente, os locados para casa pastoral/paroquial, estacionamento, livrarias, cantinas etc., desde que o contrato de locação seja celebrado com a pessoa jurídica devidamente constituída da entidade religiosa.

Por fim, ressalte-se que agora, constitucionalmente, as igrejas de qualquer confissão religiosa têm como contraprestação não somente as atividades religiosas desenvolvidas nos milhares de municípios brasileiros pelas igrejas, mas também o desenvolvimento social, o acolhimento a



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

comunidade e as diversas obras sociais e terapêuticas desenvolvidas por este ramo filantrópico do terceiro setor.

Porto Alegre/RS, 21 de fevereiro de 2022.

THIAGO RAFAEL VIEIRA  
Presidente

DAVI CHARLES GOMES  
Presidente do Conselho Deliberativo

---

<sup>i</sup> Colaboraram: Dr. Alexandre Haully Camargo e Dr. Afonso Celso de Oliveira.

<sup>ii</sup> Vieira, Thiago Rafael; Regina. Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3ª edição. Ed. Vida Nova, São Paulo, 2020, p. 433.